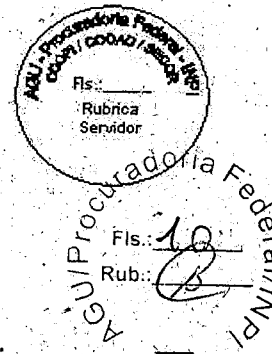




ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206



Nota Nº 0058-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.3

PROCESSO Nº 52400.006198-2015-11

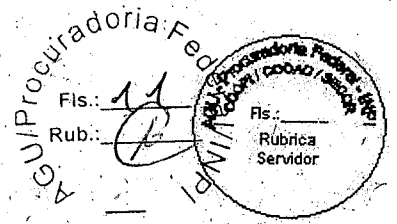
INTERESSADO: DICIG

ASSUNTO: Minuta de resolução que institui o peticionamento eletrônico de pedido de registro de desenho industrial.

Senhor Procurador-Chefe da PFE-INPI,

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Trata-se de minuta de resolução que institui o peticionamento eletrônico de registro de desenho industrial.
2. O módulo de peticionamento eletrônico, objeto da minuta em exame, passa a compor o sistema *e-INPI*, regido pela Resolução nº 25/2013. O sistema *e-INPI* compreende o módulo de patentes e o módulo de marcas. A partir da entrada em vigor da presente minuta, o módulo de registro de desenho industrial insere-se no *e-INPI*.
3. O módulo de peticionamento eletrônico de desenho industrial será disponibilizado exclusivamente, pelo portal eletrônico do INPI, conforme o art. 3º da minuta. O peticionamento eletrônico não exclui os pedidos em papel, na dicção do art. 8º da minuta.
4. O teor da minuta em exame segue os termos da Resolução nº 26/2013 (fls:06-09). Não se identifica qualquer óbice jurídico ao conteúdo da presente minuta. O teor da minuta reúne questões procedimentais envolvendo o peticionamento eletrônico em conformidade com os demais atos normativos da autarquia que disciplinam o registro de desenho industrial.
5. Por dever de ofício, cumpre tecer algumas considerações sobre detalhes formais contidos na minuta.



II. ASPECTOS FORMAIS

6. O art. 2º da minuta utilizou incorretamente o nome da DICIG. Na minuta de resolução, há a seguinte expressão: “[...] serviços prestados pela Diretoria de Contratos, Indicação Geográfica e Registros do INPI”. Como é cediço, o termo correspondente da DICIG é: Diretoria de Contratos, Indicações Geográficas e Registros do INPI.

7. Nos termos do art. 2º da minuta, a resolução institui formulários eletrônicos concernentes ao registro de desenho industrial, *in verbis*: “[...] por meio de formulários eletrônicos instituídos por este ato”. No entanto, nenhum formulário acompanha a minuta.

8. Embora a *praxis* da autarquia seja a instituição de formulários mediante os atos normativos, não se identifica nenhum óbice jurídico para que a DICIG opte pela não-instituição dos formulários mediante resolução. Talvez isso seja até recomendável, posto que confere maior flexibilidade à Diretoria para alterar os formulários.

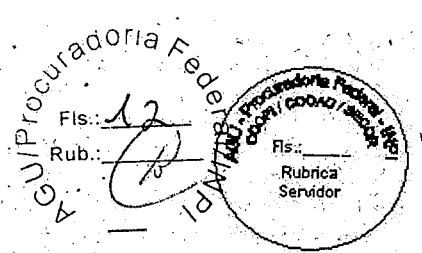
9. Ocorre, no entanto, que existe uma contradição na minuta. Ela institui ou não os formulários eletrônicos? Se a resolução institui os formulários, ainda que seja apenas aquele do pedido de registro, *mister* a sua inserção como anexo. Por outro lado, se a resolução não institui os formulários, cumpre alterar a redação da parte final do art. 2º da minuta.

10. O art. 13 da minuta prevê a publicação da resolução no Diário Oficial da União. Não há nenhum óbice para tal medida, embora, desde a publicação da Resolução nº 01/2013, a autarquia tenha optado por publicar a maioria de seus atos normativos apenas na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial. A publicação no Diário Oficial da União possui um custo, que a autarquia tem evitado, quando possível.

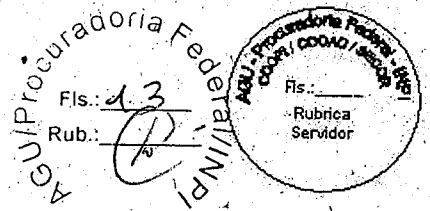
11. A publicação do ato normativo na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial confere o mesmo efeito da publicação no Diário Oficial da União. A publicação do ato normativo apenas na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial é uma questão de escolha discricionária da DICIG, não havendo qualquer obstáculo para a previsão contida no art. 13. A Procuradoria opina pela publicação desta resolução apenas na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial.

III. PAGAMENTO PRÉVIO DO RECOLHIMENTO DA RETRIBUIÇÃO

12. Os arts. 4º e 5º da minuta estabelecem o recolhimento *prévio* da retribuição relativa ao pedido de registro como condição para recebimento do peticionamento eletrônico. Nesse particular, a Procuradoria recomenda que o módulo obstaculize o encaminhamento do peticionamento eletrônico quando não houver o pagamento prévio da Guia de Recolhimento da União (GRU), salvo, nas hipóteses de serviço isento de pagamento de retribuição.



13. A recomendação *supra* justifica-se por um simples fato a seguir explicado que leva em conta o módulo de peticionamento eletrônico de registro de marcas: muitos usuários não prestam atenção na obrigação de recolhimento prévio da retribuição ou se confundem quando imprimem a GRU. Muitas e muitas vezes acontece a situação do usuário expedir duas GRUs, recolher uma e a outra guia na qual não houve o recolhimento é indicada no peticionamento eletrônico.
14. Essa situação muito comum gera um problema grande para a Administração e para o usuário externo. O sistema identifica um pedido eletrônico com retribuição não recolhida, embora tenha havido o recolhimento em um momento posterior ao peticionamento ou o recolhimento ocorreu mediante a segunda GRU (não identificada naquele peticionamento eletrônico). Tal situação gera exigências, dúvidas dos usuários na Ouvidoria, pedidos de devolução de pagamentos realizados, muitas consultas na Procuradoria sobre o tema, etc.
15. Pelo visto, o módulo eletrônico instituído pela presente minuta seguirá o modelo do peticionamento eletrônico de marcas. Ou seja, os mesmos problemas apontados acima no módulo de marcas serão incorporados no módulo de registro de desenho industrial. A solução desse problema não é complexa, posto que é preciso condicionar o envio da petição eletrônica ao recolhimento da GRU mediante a programação do sistema.
16. Ou seja, não basta dizer na resolução que o recolhimento da GRU precisa ser prévio, é preciso que o sistema eletrônico impeça o peticionamento eletrônico quando desprovido do recolhimento da GRU. Isso economizará mão-de-obra de servidor público na resolução dos problemas. A Procuradoria, por exemplo, é constantemente instada a se pronunciar na solução desses problemas.
17. A solução é simples, e depende da programação do sistema. Do contrário, a DICIG e outros órgãos da autarquia receberão uma demanda considerável de problemas, em razão da falta de *expertise* dos usuários externos.
18. Quando o sistema de peticionamento eletrônico é acessado por escritórios especializados de advocacia, não se identificam os problemas acima relatados. No entanto, o sistema encontra-se disponível para todos os cidadãos, inclusive, aqueles não habituados com a obrigação legal de recolhimento prévio da retribuição.
19. A Procuradoria sugere à DICIG uma atenção particular a respeito desses problemas. Na opinião da Procuradoria, sobrecarregada com os múltiplos problemas advindos dos sistemas eletrônicos da autarquia, seria conveniente aperfeiçoar o módulo de forma que o problema acima relatado não se verifique nos processos eletrônicos de registro de desenho industrial.



IV. PREÂMBULO

20. A autarquia não costuma citar a base legal do órgão competente para a prática do ato. Ocorre, no entanto, que essa previsão mostra-se necessária, nos termos da Lei Complementar nº 95/98. Nesse diapasão, a Procuradoria sugere a alteração do preâmbulo para que conste a base legal da autoridade competente para expedir o ato normativo.

21. Ou seja, não basta dizer que o Presidente edita a resolução, no uso de suas atribuições regimentais. Parece mais adequado, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, dizer quais normas do regimento interno prevêm essa atribuição do Presidente. Segue abaixo trechos do Parecer Nº 0006-2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0, no qual a Procuradoria expede uma orientação à Diretoria de Marcas sobre esse aspecto do preâmbulo.

44. Em relação ao preâmbulo da minuta, sugere-se a inclusão dos dispositivos do Regimento Interno que estabelecem as atribuições do Presidente e do Diretor de Marcas concernentes à expedição de atos normativos.

45. Vale lembrar que o Regimento Interno do INPI figura como anexo da Portaria nº 149, de 15 de maio de 2013, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Quando um ato normativo menciona o Regimento Interno, é importante que se faça referência ao ato normativo que o aprova, isto é, a Portaria do MDIC.

46. De acordo com a Lei Complementar nº 95/98, o preâmbulo do ato normativo precisa indicar não somente o órgão competente para a prática do ato, mas a sua base legal, *in verbis*:

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato **e sua base legal**.

47. O anexo do presente parecer traz exemplos de preâmbulos de resoluções, nos quais se lê a base legal para a expedição do ato normativo.

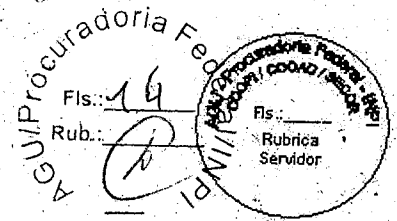
Anexo do Parecer Nº 0006-2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0
Em conformidade com o parágrafo 46 do parecer em epígrafe, cumpre apresentar alguns exemplos de preâmbulos de resoluções nos quais se lê a base legal que confere as atribuições dos órgãos para editar os atos administrativos.

Exemplo 1:

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO EXTERIOR
BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 2.607, DE 8 DE ABRIL DE 2014

Assunto: Alteração das Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES



Interessado: BNDES

Referência: INFORMAÇÃO PADRONIZADA AJ/DNORM nº 003/2014, de 1.4.2014.

Endossando o parecer do Relator, a **Diretoria do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 15, inciso I, alínea "b", do Estatuto Social do BNDES, aprovado pelo Decreto nº 4.418, de 11.10.2002, e respectivas alterações, resolve:**

Exemplo 2:

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

Aprova o projeto industrial de instalação da empresa Superfruits Global Acre Importação e Exportação Ltda, na Zona de Processamento de Exportação do Acre, no município de Senador Guiomard, no Estado do Acre.

O CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE, conforme deliberado na reunião realizada em 25 de fevereiro de 2014, e tendo em vista a competência prevista no inciso II do artigo 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, bem como as disposições do Decreto nº 6.634, de 5 de novembro de 2008; do Decreto nº 6.814, de 6 de abril de 2009; da Resolução CZPE nº 1, de 15 de maio de 2009; da Resolução CZPE nº 1, de 26 de maio de 2010; e da Resolução CZPE nº 5, de 28 de setembro de 2011; e considerando o que consta nos autos do Processo MDIC nº 52000.017114/2013-15, resolve:

Exemplo 3:

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR

CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 24 DE JUNHO DE 2013

Propõe a Excelentíssima Senhora Presidente da República a edição de decreto, que inclui no Programa Nacional de Desestatização- PND as ligações a serem atendidas pelos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO - CND, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, § 4º, combinado com o art. 6º, inciso I, ambos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, resolve, ad referendum do Colegiado:

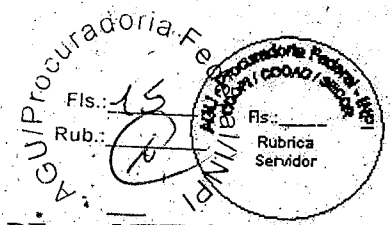
Exemplo 4:

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR

CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a aprovação do Plano de Ação Quadrienal 2014-2017, do Programa Brasileiro de Avaliação da Conformidade.



O CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - CONMETRO, usando das atribuições que lhe conferem o art. 3º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e o art. 2º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999;

Considerando que o Plano de Ação Quadrienal do Programa Brasileiro de Avaliação da Conformidade - PBAC é atualizado anualmente;

Exemplo 5:

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
RESOLUÇÃO Nº 5, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

Revoga Resoluções do Conmetro por caducidade do tema ou por já estarem integralmente implementadas.

O CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - CONMETRO, usando das atribuições que lhe conferem o art. 3º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e o art. 2º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999;

Considerando a análise efetuada sobre o conteúdo das Resoluções promulgadas pelo Conmetro;

Considerando que, por questões de organização e transparência, é conveniente e oportuno atualizar o marco legal do Conmetro, revogando as Resoluções cujas disposições prescreveram ou que já foram implementadas na íntegra, resolve:

V. CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, não se verifica qualquer óbice em relação ao conteúdo da minuta. Trata-se de uma medida em plena conformidade com o planejamento estratégico da instituição de aperfeiçoar o serviço prestado ao usuário externo mediante a criação de sistemas eletrônicos.

23. Antes do encaminhamento da minuta para a Presidência, a Procuradoria sugere à DICIG que considere algumas observações contidas na presente nota técnica.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 2 de março de 2015.

Loris Baena Cunha Neto
Procurador Federal
Coordenador



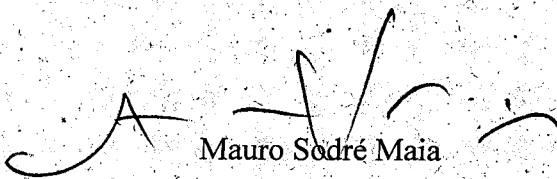
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

Despacho Nº 0123/2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3

REFERÊNCIA: Processo Nº. 52400.006198/2015-11

1. Estou de acordo com a NOTA Nº 0058/2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.3, elaborada pelo Procurador Federal Loris Baena Cunha Neto, Coordenador da COOPI desta Procuradoria.
2. À DICIG.

Rio de Janeiro, 9 de março de 2015.


Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe